



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080883-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante CRISLENE COSTA DA LUZ, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2080883-26.2025.8.26.0000

Agravante: Crislene costa da Luz

Agravado: Banco Safra S/A

Comarca: Guarulhos

Juiz(a): Mônica Sandoval Gonçalves Belbort

Voto nº 21251

Agravo de instrumento. Ação declaratória com indenização de dano moral e material com tutela de urgência. Decisão que indeferiu à autora, ora agravante, a justiça gratuita. Não evidenciada a capacidade financeira para arcar com as despesas processuais, prevalece a presunção de hipossuficiência alegada pela pessoa natural. Decisão reformada. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora, ora agravante, contra decisão que lhe indeferiu a assistência judiciária gratuita (fl. 52), apesar de sua falta de capacidade financeira para suportar as despesas do processo. Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo e o provimento final do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com dispensa de preparo em razão do próprio pedido restrito à concessão de gratuidade de justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A lei processual prevê requisitos à concessão da gratuidade, dentre os quais se destaca "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas*

processuais e os honorários advocatícios" (artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil). É certo que, diante da evidência da incapacidade financeira de suportar o custo do processo, a gratuidade deve ser deferida.

A agravante comprovou recebimento de benefício assistencial de transferência de renda do Governo Federal no valor mensal de R\$375,00 (fl. 50) e proventos pelo Regime Geral de Previdência Social mensal na faixa de R\$ 1.023,80 (fl. 26) quantia que, em geral, não supera três salários-mínimos mensais, que é o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública para prestação de atendimento a quem procura este órgão, e que vem sendo utilizado pelo Poder Judiciário para aferição da hipossuficiência.

Por outro lado, os extratos bancários relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2025 (fls. 27/49) evidenciam movimentação quase sempre em valores módicos, o que reforça as alegações de hipossuficiência.

Juntou, ainda comprovação da inexistência de declaração de imposto de renda sua na base de dados da Receita Federal relativamente aos exercícios de 2023/2024 (fls. 23/24). Observe-se, ainda, que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil.

Assim, sem demonstração de renda suficiente para suportar o custo do processo, prevalece a presunção de hipossuficiência da pessoa física.

Por essa razão, concede-se a gratuidade de justiça ao agravante.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator